

• Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA.

Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023

JR EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na Avenida Imperatriz nº 152 Casa D, Bairro Centro, CEP 65922-000, João Lisboa - MA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.265.460/0001-09, neste ato representada por LAURINDO LIMA OLIVEIRA JUNIOR, portador do CPF n.º 025.198.503-29 e R.G. n.º 028406602004-2 - SESP/MA, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente, com base no item 11 do Edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna comissão de licitação que julgou Classificada e Habilitada a empresa 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, no Pregão Eletrônico nº 011/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo, tendo em vista que a intenção de recorrer foi apresentada em 02/06/2023 (sexta-feira), data em que teve início o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, que se encerrará no dia 07/06/2023 (quarta-feira), ocasião em que o presente estará devidamente protocolado.

I. Síntese dos fatos:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023 possui como objeto " a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de abastecimento de água (poços) do município de João Lisboa (MA), com reposição de peças.", conforme consta de seu item 1.1.

1. A sessão pública ocorreu, tendo a participação da Recorrente e da Recorrida. Ao final da fase de lances, e análise da proposta de preços e documentos de habilitação, o pregoeiro proferiu a decisão de HABILITAR o fornecedor 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, CNPJ nº 44.148.969/0001-80, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório;

2. Ao final da sessão, a Recorrente manifestou intenção de recurso;

3. Passa-se, portanto, a expor as razões pelas quais a licitante 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA deve ter sua proposta desclassificada e inabilitada.

II. Das Razões da Reforma

A Comissão de Licitação ao considerar a licitante 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, habilitada sub o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos,

De acordo com os REQUISITOS DE HABILITAÇÃO do edital, especificamente o item 9.10.2, a licitante deveria apresentar "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta". (Grifo Nosso).

Para este item, a Recorrida, apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, sem o devido registrado na Junta Comercial do Estado, e ainda, não apresentou o Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Sobre a expressão "apresentados na forma da lei", a cartilha 'Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, elaborada pelo Tribunal de Contas da União, página 439, estabelece que:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

CPL
Fls. 236

Apesar de não haver na legislação exigência de registro somente do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício na junta comercial, com exceção das S/A (Lei 6404/76), os mesmos, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, conforme se ver a seguir:
Lei 10.406/2002

CPL
237

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Sobre a exigência de Livro Diário, o Conselho Federal de Contabilidade através da Interpretação Técnica Geral 2000(R1) - ITG 2000(R1), estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela empresa para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais e que os mesmos devem ser adotados por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

O tem 9 da ITG 2000(R1) estabelece o seguinte:

Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Sobre o registro do Livro Diário, o Art. 1.181 a Lei 10.406/2002 (Código Civil), diz o seguinte:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, a Junta Comercial é o órgão competente para o registro público de empresas mercantis. Em relação ao item 9.12 do edital, onde estabelece que "o licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, destacamos que esse benefício é cedido para empresas caracterizadas como Microempreendedor Individual (MEI), que não é o caso da empresa recorrida.

De acordo com o Art. § 1º do Art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Portanto, o que caracteriza uma empresa como MEI é o faturamento, e não a mera vontade do empresário. Importante destacar que uma vez ultrapassado o teto de R\$ 81.000,00, a empresa está obrigada a migrar para outro modelo empresarial. É o que diz os parágrafos 6º e 7º do Art. Art. 18-A da Lei 123/2006.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

Sobre o desenquadramento do MEI a recorrida já deveria ter comunicado a Receita Federal, tendo em vista que somente em pesquisa junto ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, através do endereço: https://www.fenix.com.br/transparencia/v_despesas_liquidacoes, a empresa 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, CNPJ nº 44.148.969/0001-80, já vendeu para o município a quantia de R\$ 146.194,11 (Cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos), conforme detalhamento abaixo:

Notas de Liquidação	Unidade Gestora	Nº Empenho	Nº Liquidação	Data Liquid.	Valor Liquidado
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	94007	116002	26/04/2022	2951,60	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	95008	116003	26/04/2022	8069,65	
PREFEITURA DE JOÃO LISBOA	96008	116004	26/04/2022	9052,85	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2830073	2980007	25/10/2022	568,80	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	88012	115002	25/04/2022	7069,00	
JOÃO LISBOA FUNDEB	94008	115004	25/04/2022	10868,10	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	940051	1150020	25/04/2022	3295,30	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	96007	115003	25/04/2022	2110,00	

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2970013 2970007 24/10/2022 643,80
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2970014 2970008 24/10/2022 557,70
PREFEITURA DE JOÃO LISBOA 1650026 1750009 24/06/2022 5143,15
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1660054 1750022 24/06/2022 4655,00
JOÃO LISBOA FUNDEB 1670001 1750010 24/06/2022 6944,02
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1750024 1750016 24/06/2022 4572,07
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1290054 1440030 24/05/2022 6851,00
JOÃO LISBOA FUNDEB 1300027 1440003 24/05/2022 4593,98
PREFEITURA DE JOÃO LISBOA 83037 83006 24/03/2022 1735,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3080014 3260005 22/11/2022 643,80
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3480023 3540018 20/12/2022 7072,60
JOÃO LISBOA FUNDEB 1330020 1380013 18/05/2022 603,16
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1360013 1380020 18/05/2022 1104,40
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1360015 1380022 18/05/2022 989,25
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1360017 1380028 18/05/2022 3731,00
PREFEITURA DE JOÃO LISBOA 2220064 2280037 16/08/2022 2105,69
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2070018 2270016 15/08/2022 643,80
PREFEITURA DE JOÃO LISBOA 2170018 2270007 15/08/2022 251,20
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2200010 2270010 15/08/2022 2082,30
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2200012 2270015 15/08/2022 7152,25
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2220007 2270009 15/08/2022 1647,69
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2220008 2270014 15/08/2022 2084,19
JOÃO LISBOA FUNDEB 2220009 2270021 15/08/2022 3224,63
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2270008 2270008 15/08/2022 366,30
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1470036 1650002 14/06/2022 289,30
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1520011 1650003 14/06/2022 643,80
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1220053 1330010 13/05/2022 244,90
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1220055 1330012 13/05/2022 557,60
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 940056 1030013 13/04/2022 963,32
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2340025 2550011 12/09/2022 508,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2760027 2840009 11/10/2022 8334,35
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2760028 2840010 11/10/2022 3173,98
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2760029 2840011 11/10/2022 1088,44
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2760030 2840012 11/10/2022 1587,25
JOÃO LISBOA FUNDEB 2760031 2840013 11/10/2022 2692,93
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1920082 1920026 11/07/2022 2320,56
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2440024 2520008 09/09/2022 643,80
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1890011 1890006 08/07/2022 659,60
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1890012 1890007 08/07/2022 304,55
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1890013 1890008 08/07/2022 219,00
PREFEITURA DE JOÃO LISBOA 1860021 1860013 05/07/2022 2558,52
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1430026 1540011 03/06/2022 1722,75
JOÃO LISBOA FUNDEB 1440034 1540009 03/06/2022 1121,68
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1440035 1540010 03/06/2022 3176,50
VALOR TOTAL R\$ 146.194,11

Fls. 238

Como visto, a empresa recorrida deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis registrados na Junta Comercial do estado, ou cópia autenticada das Demonstrações Contábeis retiradas do Livro Diário com seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pelo órgão competente, tendo que em vista que a mesma não é considerada MEI.

Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa recorrida não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, obrigando a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. Com efeito, verifica-se que a recorrida descumpriu o edital, NÃO SENDO POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUISIÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

Assim, conforme se observou na documentação entregue pela empresa 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, não foram apresentadas o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da lei. Por isto, requer a V. Sra., a inabilitação da recorrida pelos fundamentos ora expostos.

III. Requerimento:

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, avalie novamente a documentação da licitante 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA.

Caso o i. PREGOEIRO não entenda desse modo, requer-se a remessa à autoridade competente para que esta decida pela inabilitação da Recorrida.

Nesses termos, pede-se deferimento.

João Lisboa-MA, 07 de junho de 2023.

Fls. 229
[Handwritten signature]

JR EMPREENDIMENTOS LTDA
LAURINDO LIMA OLIVEIRA JUNIOR
Administrador

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CPI
Fls. 240
§

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023
PROCESSO Nº 10.017/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO ATRAVÉS DAS EMPRESAS L E SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E JR EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONTRARRAZOANTE: MARCURS VINICIUS MESQUITA DA SILVA

MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, CNPJ 44.148.969/0001-80, com sede à rua Filita, nº 06, Alice Vieira, João Lisboa - MA, neste ato representada por Marcus Vinicius Mesquita da Silva, CPF nº 608.307.653-39, vem respeitosamente, apresentar as CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS, que solicitam a INABILITAÇÃO da empresa MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, onde foi HABILITADA na licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2023, promovido pelo Município de João Lisboa - MA, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da CRFB/1988, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e Item 11.2.3 do instrumento convocatório, para que seja dado o devido provimento às contrarrazões.

Nestes termos
Pede deferimento
João Lisboa - MA, 09 de junho de 2023

MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA
CNPJ Nº 44.148.969/0001-80

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo: Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias, sendo concedido desde logo igual número de dias para apresentação das contrarrazões:

"Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(..)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;". (g. n.)

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para a apresentação das contrarrazões inicia-se a data final para a apresentação das razões, ou seja 07/06/2023. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

II - DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, pugnamos para que a contrarrazoante permaneça HABILITADA, tendo em vista que atende aos requisitos mínimos para participação do certame em epígrafe, onde foi de HABILITADA de forma correta.

Em sua intenção de recurso assim fundamentou a recorrente L E SOUSA COMERCIO: " A empresa MARCUS VINICIUS MESQUITA deve ser julgada inapta para prosseguir no certame".

Em sua intenção de recurso assim fundamentou a recorrente JR EMPREENDIMENTOS LTDA: " Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, avalie novamente a documentação da licitante MARCUS VINICIUS MESQUITA".

Diante da intenção apresentada seguem as contrarrazões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a permanência da HABILITAÇÃO da contrarrazoante.

III - CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO POR L E SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

III.1 Endereçamento recursal inadequado

Inicialmente cabe observar que o recurso foi endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, contudo, verifica-se que a competência para o julgamento do recurso interposto, assim como das contrarrazões é do Pregoeiro Municipal, tendo em vista que a modalidade licitatória em tela é a do Pregão Eletrônico, regido pela Lei no 10.520/02.

III.2 Alegação de não apresentação de balanço 2022 e índices cancelados

Ilustre Pregoeiro, claramente a alegação da recorrente é infundada, além de ressaltar o desconhecimento da recorrente acerca da legislação pátria aplicável a Licitações e Contratos.

Nota-se que as razões recursais foram copiadas da internet e coladas como recurso, no intuito de conduzir o pregoeiro ao erro, contudo cabe frisar os seguintes dispositivos legais e editalícios para que o recorrente entenda o porque da habilitação da contrarrazoante, in verbis:

Previsões editalícias: Pregão Eletrônico no 11/2023

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

21.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

21.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Disposições legais:

Além das disposições editalícias não observadas pelo recorrente, faz-se necessário observar as seguintes disposições legais da Legislação Pátria, in verbis:

O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006. Assim sendo, legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014).

Resta claro portanto, que a contrarrazoante, MEI, conforme Certificado acostado a documentação de habilitação, está dispensada da apresentação de Balanço Patrimonial, quiza de registra-lo na Junta Comercial, devendo as razões apresentadas pela recorrente, serem rechaçadas, visto que são totalmente absurdas e infundadas, além de estarem em total desconformidade com a legislação pátria e disposições editalícias supracitadas.

III.3 Alegação de não apresentação de atestado de capacidade técnica e não atendimento ao ramo de atividade do certame

Quanto a alegação de não apresentação de atestado de capacidade técnica, novamente a recorrente ratifica o seu desconhecimento da legislação pátria, além da não observação da documentação acostada, assim como da jurisprudência, conforme disposto a seguir:

Cabe ressaltar que o instrumento editalício informa que o licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, o que foi claramente apresentado, estando a contratação inclusive vigente, razão pela qual foi apresentado nota fiscal de prestação de serviços da atualidade, dado que o serviço está sendo executado desde a contratação em 04 de outubro de 2022, estando em execução até o presente momento, podendo ser certificado, inclusive por meio de diligência até a contratante, caso seja necessário, contudo a documentação acostada demonstra claramente que o serviço objeto do certame está sendo prestado desde o ano de 2022 e continua sendo prestado até a presente data, sendo juntado inclusive nota fiscal que comprova a prestação dos serviços, compatíveis com o objeto do certame.

Senhor pregoeiro, se o edital dispensa inclusive a prova de inscrição municipal e estadual para o MEI, não pode entrar em contradição, com a solicitação de atestado de capacidade técnica robusto, de um determinado tempo ou mesmo com registro em órgãos profissionais, tendo em vista inclusive a complexidade do objeto da contratação. O edital é claro em simplificar a participação de todos os interessados com ramo de atividade compatível e que ofertarem o menor preço ao certame, in verbis:

9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

21.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

21.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Importante ainda observar o entendimento dos Tribunais, inclusive do estado do Paraná, in verbis:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Nas hipóteses nas quais tal exigência seja imprescindível, não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes, pois não há previsão legal ou regulamentar neste sentido.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada por Néilson Ferreira Ramos, prefeito do Município de Sengés (Campos Gerais), na qual questiona se poderia ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional em licitações que tenham como objeto obras menos complexas, para somente exigir a apresentação do atestado de capacidade técnica profissional; e, caso a exigência de capacidade técnico-operacional seja imprescindível, se seria necessário o registro desse atestado em órgão de classe.

Pode ainda ser observado na própria Lei de licitações em seu art. 30, inciso II, parágrafo 5º a seguinte disposição que corrobora com o entendimento do nobre pregoeiro em habilitar a contrarrazoante:

Parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na

PI
Justiça
Fls. 241

licitação.

Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade. O artigo 37, XXI, da Constituição Federal autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica, em licitações, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) opinou ser possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, desde que o gestor público apresente de forma explícita, com base em razões de ordem técnica, as exigências do edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Resta claro portanto que a licitante cumpriu as exigências editalícias, inclusive com a apresentação de Atestado de Capacidade técnica, nota fiscal de prestação do serviço, além de possuir os seguintes ramos de atividade compatíveis com o objeto do certame, conforme segue:

47.44-0-03 Comércio de materiais hidráulicos

(O que inclui tubos, conexões, válvulas, bombas, cabos, motor-bomba, registro, válvula, entre outros materiais hidráulicos)

43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica

95.21-5-00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

43.99-1-05 Perfuração e construção de poços de água

4399-1/05

PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, OBRAS DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, CONSTRUÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, EXCETO LIMPEZA; MANUTENÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, PERFURAÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, REAPROFUNDAMENTO DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, REVESTIMENTO DE

4399-1/05

POÇOS DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, PERFURAÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS SEMIARTESIANOS, PERFURAÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS TUBULARES, PERFURAÇÃO DE

Ilustre pregoeiro, é cristalino que a empresa detém, além de ramo de atividade compatível com o objeto do certame, capacitação técnica para a execução dos serviços objeto do certame, visto que, possui inclusive cnae de perfuração e manutenção de poços, sendo evidente a presença da maioria, ad minus, estando a decisão de habilitação da contrarrazoante totalmente em consonância com a legislação pátria.

IV - CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO POR JR EMPREENDIMENTOS LTDA

IV.1 Alegação de não atendimento registro do balanço patrimonial na Junta Comercial

Ilustre julgador, verifica-se que as alegações apontadas pela recorrente não merecem prosperar, sendo apresentado inclusive alegações infundadas, inclusive porque os documentos de habilitação acostados ao certame, comprovam claramente o cumprimento dos requisitos de habilitação, inclusive quanto a qualificação econômica e financeira, senão, vejamos:

Conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

A documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira pode ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso e fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. As micro e pequenas empresas sempre devem ser dispensadas da apresentação de balanço contábil nas licitações destinadas à aquisição de bens para pronta entrega.

Verifica-se que a legislação pátria, além dos entendimentos jurisprudenciais, são cristalinos ao estabelecer tratamento diferenciado ao MEI, ME e EPP, inclusive quanto a escrituração contábil.

Os dispositivos legais a seguir corroboram com esse entendimento, vejamos:

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

21.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

21.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja

possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

CPI
Fls. 243

Disposições legais:

Além das disposições editalícias não observadas pelo recorrente, faz-se necessário observar as seguintes disposições legais da Legislação Pátria, in verbis:

O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006. Assim sendo, legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014).

Importante ressaltar o entendimento dos tribunais acerca do formalismo exacerbado, conforme segue:

TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 40107976020198240000 Capital 4010797-60.2019.8.24.0000

Jurisprudência • Data de publicação: 13/08/2019

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO E DE NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO, PRODUTO ADEQUADO, EFICAZ E SUFICIENTE PARA ATENDER OS PACIENTES QUE DELE NECESSITAM. INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL DAS NORMAS EDITALÍCIAS, EM PROL DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

TJ-RS - Remessa Necessária Cível 70084994185 RS

Jurisprudência • Decisão • Data de publicação: 09/04/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação não autenticada, especialmente se a Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. Sentença confirmada em remessa necessária.

TJ-AM - Apelação Cível: AC 6113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 29/04/2019

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - INABILITAÇÃO - FORMALISMO - EXCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Verifica-se portanto excesso de formalismo no alegado pelo recorrente, tendo em vista que a contrarrazoante apresentou toda a documentação requerida no instrumento convocatório.

Vale ainda frisar, que a contrarrazoante apresentou toda a documentação comprovando que está apta a usufruir de tratamento diferenciado conforme previsto na lei 123/06 e demais disposições legais aplicáveis aos MEIS, ME e EPP, sendo apresentado inclusive Certificado de Condição de MEI atual, declaração de enquadramento e demais documentos de habilitação exigidos no certame, inclusive balanço patrimonial confirmando a boa situação financeira da empresa, o que ratifica o cumprimento do exigido na essência do art. 30 da Lei 8.666/93.

Resta claro portanto, que a contrarrazoante, apresentou a documentação que comprova o seu enquadramento, conforme Certificado acostado e demais documentação de habilitação, estando dispensado inclusive da apresentação de Balanço Patrimonial, quicá de registra-lo na Junta Comercial, devendo as razões apresentadas pela recorrente, serem rechaçadas, visto que são totalmente infundadas, além de estarem em total desconformidade com a legislação pátria e disposições editalícias supracitadas.

A empresa contrarrazoante deve continuar HABILITADA por cumprir os requisitos editalícios, devendo a decisão do pregoeiro ser mantida, pois mostrou-se completamente regular, ao HABILITAR a contrarrazoante, atendendo aos princípios da licitação, haja vista que a sua decisão acertada, cumpriu os ditames do instrumento convocatório.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que INEXISTEM motivos para a INABILITAÇÃO da contrarrazoante, inclusive, a teor dos ditames e de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores, pois o pregoeiro deve respeitar o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, tendo em vista que a contrarrazoante apresentou o menor valor ao processo licitatório.

V - DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores das contrarrrazões apresentadas, REQUER a contrarrazoante, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja mantida a decisão que declarou HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa MARCUS VINICIUS MESQUITA, pelos motivos fatos e motivos já expostos, além da decisão do pregoeiro (Habilitar a empresa Marcus Vincius Mesquita da Silva, tendo em vista o cumprimento dos requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório).

2) Que sejam desprovidos de forma integral os recursos interpostos pelas empresas L E SOUSA COMERCIO e JR EMPREENDIMENTOS LTDA:.

3) Seja provido, em todos os seus termos, as contrarrrazões apresentadas, e atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios.

João Lisboa - MA, 09 de junho de 2023

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA
CNPJ 44.148.969/0001-80

Fechar

CP
Fis. 244
P

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO:

AO
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023
(Processo Administrativo nº 10.017/2023) DATA: 02 06 2023 AS 08:00H
Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA /MA.

A empresa L E SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.170.327/0001-59, através de seu representante Legal LEONARDO EUGENIO DE SOUSA, CPF: 009.597.853-45, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, que rege a licitação e pela Lei Federal 8.666/1993, Lei 10.520/2002, L/C 123/06, interpor, tempestivamente, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito SUSPENSIVO CONTRA A HABILITAÇÃO ORA PROFERIDA PELO SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA -MA, mencionando os erros contidos no procedimento licitatório em questão conforme pede o edital e seus anexos e/ou submetendo o presente recurso à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

1 - "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação." Ou no que diz a respeito os Drs. Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túllio Bottino,

1 - "O mais importante, entretanto, é o seguinte: deve qualquer recurso, a nosso ver, independentemente do momento em que chegue ao conhecimento da Administração, e independentemente de que a tenha subscrito, e se foi por escrito ou oralmente, ser pela CPL examinada com isenção de espírito e segundo a mais imparcial técnica." (Manual Prático de Licitações – 7ª Edição – Pág. 372.)

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público".

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A presente Recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações. É em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela CPL e Autoridade Superior.

III - SINOPSE FÁTICA

Trata-se do resultado de habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, aos termos do Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico Nº 011/2023 que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de abastecimento de água (poços) do município de João Lisboa (MA), conforme anexo I – Especificações Técnicas, de interesse desta administração pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A recorrente em momento oportuno da habilitação manifestou intenção de recurso, o qual foi acatado pelo sr. Pregoeiro.

44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA:

- Deixou de apresentar: balanço 2022 e índices cancelados;
- Deixou de apresentar atestado de capacidade técnica conforme solicita o edital e anexo I;
- A mesma não possui atividade econômicas pertinentes para e execução do objeto licitado "

Por força disso, a recorrente, após apurada análise do edital, chegou à conclusão que as contradições existentes na decisão da Sr Pregoeiro da comissão são insanáveis e insuperáveis, se viu obrigada a impetrar o presente recurso, o que faz com base nos fundamentos a seguir alinhados.

Analisando as exigências editalícias foi possível concluir que não há possibilidade de habilitação das empresas ora mencionadas, bem como divergências que impedem o bom andamento do processo licitatório.

Do Edital

9.10. Qualificação Econômico-Financeira.

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

9.10.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Conforme o item 9.10..2.

Art. 31. (...)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Na prática percebemos que isso se torna um grande dilema, pois inevitavelmente conduz a pergunta: o que é um balanço na forma da lei?

Não raras são as inabilitações que decorrem pela falha em apresentar um balanço que atenda a todos os requisitos legais. Por isso, devemos ficar muito atentos com as exigências legislativas.

O primeiro ponto a ser observado é que existem dois tipos de balanço patrimonial: o físico e o digital.

Como deve ser um balanço patrimonial físico na forma da lei?

Deve conter os seguintes elementos:

Balanço patrimonial do último exercício social;

Demonstração de Resultado do Exercício;

Assinado pelo contador e representante legal da empresa;

Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;

Recibo emitido pelo sistema público.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). 1 Individualização.

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, é impossível que o Balanço tenha página de número 1 (um). Suspeite de Balanços que tenham página igual a 10, 15 ou 20, pois a maioria dos negócios geram muitos lançamentos contábeis e, portanto, mais coerente seria um número superior a 50 páginas.

A EMPRESA 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA APRESENTOU BALANÇO SEM O DEVIDO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DEIXANDO ASSIM DE ATENDER A EXIGENCIA DO EDITAL QUE SOLICITA O BALANÇO NA FORMA DA LEI 8666.

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (POÇOS).

Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. Os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração".

Acórdão 642/2014-Plenário

Prestar serviço e não emitir nota fiscal é crime contra a ordem tributária, conforme Lei 8.137/90

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm 4

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) 1

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

No caso concreto, se o serviço mencionado no atestado exigir a emissão obrigatória de nota fiscal ou documento equivalente, a ausência do documento invalida a regularidade do atestado.

Quando a operação é tributada pelo ISS, o convencional é que a legislação do município competente para cobrar o tributo exija a emissão da nota fiscal. Pode-se cogitar, por exemplo, nova diligência, para que o licitante explique o motivo de não ter emitido o documento fiscal.

A EMPRESA 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA SEM CONTER QUANTITATIVOS E APRESENTOU UM ATESTADO DO ANO DE 2022 E NOTA COM DATA DO ANO DE 2023 COM DOIS DIAS ANTERIOR A ABERTURA DO PREGAO ELETRONICO SOLICITO DILIGENCIA ASSIM AS NOTAS FISCAIS DO ATESTADO DO ANO DE 2022.

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

A EMPRESA 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA NÃO EPRESENTA EM SEU CARTÃO CNPJ RAMO DE ATIVIDADES COMPATIVELIS COM DO OBJETO DESTA LIÇITAÇÃO PODENDO ASSIM SER FEITA A PESQUISA PELO SR PREGOEIRO E SUA COMISSÃO.

DO PEDIDO

Data venia, diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria do desta

PI
Fls. 246

CCL, requer:

- CONTRA A HABILITAÇÃO ORA PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO DO COMISSÃO PERMANETEN DE LICITAÇÃO DE JOÃO LISBOA -MA, JULGANDO COMO INAPTA A EMPRESA 44.148.969 MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA A PROSSEGUIR NO PRESENTE CERTAME; E, prossequindo com a aceitação e habilitação da empresa apta conforme solicita o edital e seus anexos; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

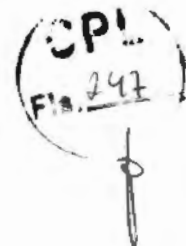
Que o andamento do certame contemple todo o pleito desta peça da forma como explicitamos acima.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93, Legislações vigentes e legislações esparsas.

A. Deferimento

Davinópolis -Ma. 07 de JUNHO de 2023.

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023
PROCESSO Nº 10.017/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO ATRAVÉS DAS EMPRESAS L E SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E JR EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONTRARRAZOANTE: MARCURS VINICIUS MESQUITA DA SILVA

MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, CNPJ 44.148.969/0001-80, com sede à rua Filita, nº 06, Alice Vieira, João Lisboa - MA, neste ato representada por Marcus Vinicius Mesquita da Silva, CPF nº 608.307.653-39, vem respeitosamente, apresentar as CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS, que solicitam a INABILITAÇÃO da empresa MARCURS VINICIUS MESQUITA DA SILVA, onde foi HABILITADA na licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2023, promovido pelo Município de João Lisboa - MA, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da CRFB/1988, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e Item 11.2.3 do instrumento convocatório, para que seja dado o devido provimento às contrarrazões.

Nestes termos
Pede deferimento
João Lisboa - MA, 09 de junho de 2023

MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA
CNPJ Nº 44.148.969/0001-80

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo: Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias, sendo concedido desde logo igual número de dias para apresentação das contrarrazões:

"Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;". (g. n.)

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para a apresentação das contrarrazões inicia-se a data final para a apresentação das razões, ou seja 07/06/2023. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

II - DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, pugnamos para que a contrarrazoante permaneça HABILITADA, tendo em vista que atende aos requisitos mínimos para participação do certame em epígrafe, onde foi de HABILITADA de forma correta.

Em sua intenção de recurso assim fundamentou a recorrente L E SOUSA COMERCIO: " A empresa MARCUS VINICIUS MESQUITA deve ser julgada inapta para prosseguir no certame".

Em sua intenção de recurso assim fundamentou a recorrente JR EMPREENDIMENTOS LTDA: " Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, avalie novamente a documentação da licitante MARCUS VINICIUS MESQUITA".

Diante da intenção apresentada seguem as contrarrazões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a permanência da HABILITAÇÃO da contrarrazoante.

III - CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO POR L E SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

III.1 Endereçamento recursal inadequado

Inicialmente cabe observar que o recurso foi endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, contudo, verifica-se que a competência para o julgamento do recurso interposto, assim como das contrarrazões é do Pregoeiro Municipal, tendo em vista que a modalidade licitatória em tela é a do Pregão Eletrônico, regido pela Lei no 10.520/02.

III.2 Alegação de não apresentação de balanço 2022 e índices cancelados

Ilustre Pregoeiro, claramente a alegação da recorrente é infundada, além de ressaltar o desconhecimento da recorrente acerca da legislação pátria aplicável a Licitações e Contratos.

Nota-se que as razões recursais foram copiadas da internet e coladas como recurso, no intuito de conduzir o Ilustre pregoeiro ao erro, contudo cabe frisar os seguintes dispositivos legais e editalícios para que o recorrente entenda o porque da habilitação da contrarrazoante, in verbis:

Previsões editalícias: Pregão Eletrônico no 11/2023

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

21.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

21.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Disposições legais:

Além das disposições editalícias não observadas pelo recorrente, faz-se necessário observar as seguintes disposições legais da Legislação Pátria, in verbis:

O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006. Assim sendo, legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014).

Resta claro portanto, que a contrarrazoante, MEI, conforme Certificado acostado a documentação de habilitação, está dispensada da apresentação de Balanço Patrimonial, quíça de registra-lo na Junta Comercial, devendo as razões apresentadas pela recorrente, serem rechaçadas, visto que são totalmente absurdas e infundadas, além de estarem em total desconformidade com a legislação pátria e disposições editalícias supracitadas.

III.3 Alegação de não apresentação de atestado de capacidade técnica e não atendimento ao ramo de atividade do certame

Quanto a alegação de não apresentação de atestado de capacidade técnica, novamente a recorrente ratifica o seu desconhecimento da legislação pátria, além da não observação da documentação acostada, assim como da jurisprudência, conforme disposto a seguir:

Cabe ressaltar que o instrumento editalício informa que o licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, o que foi claramente apresentado, estando a contratação inclusive vigente, razão pela qual foi apresentado nota fiscal de prestação de serviços da atualidade, dado que o serviço está sendo executado desde a contratação em 04 de outubro de 2022, estando em execução até o presente momento, podendo ser certificado, inclusive por meio de diligência até a contratante, caso seja necessário, contudo a documentação acostada demonstra claramente que o serviço objeto do certame está sendo prestado desde o ano de 2022 e continua sendo prestado até a presente data, sendo juntado inclusive nota fiscal que comprova a prestação dos serviços, compatíveis com o objeto do certame.

Senhor pregoeiro, se o edital dispensa inclusive a prova de inscrição municipal e estadual para o MEI, não pode entrar em contradição, com a solicitação de atestado de capacidade técnica robusto, de um determinado tempo ou mesmo com registro em órgãos profissionais, tendo em vista inclusive a complexidade do objeto da contratação. O edital é claro em simplificar a participação de todos os interessados com ramo de atividade compatível e que ofertarem o menor preço ao certame, in verbis:

9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

21.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

21.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Importante ainda observar o entendimento dos Tribunais, inclusive do estado do Paraná, in verbis:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Nas hipóteses nas quais tal exigência seja imprescindível, não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes, pois não há previsão legal ou regulamentar neste sentido.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada por Nelson Ferreira Ramos, prefeito do Município de Sengés (Campos Gerais), na qual questiona se poderia ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional em licitações que tenham como objeto obras menos complexas, para somente exigir a apresentação do atestado de capacidade técnica profissional; e, caso a exigência de capacidade técnico-operacional seja imprescindível, se seria necessário o registro desse atestado em órgão de classe.

Pode ainda ser observado na própria Lei de licitações em seu art. 30, inciso II, parágrafo 5º a seguinte disposição que corrobora com o entendimento do nobre pregoeiro em habilitar a contrarrazoante:

Parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na

CPI
F.º 249

licitação.

Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica, em licitações, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) opinou ser possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, desde que o gestor público apresente de forma explícita, com base em razões de ordem técnica, as exigências do edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Resta claro portanto que a licitante cumpriu as exigências editalícias, inclusive com a apresentação de Atestado de Capacidade técnica, nota fiscal de prestação do serviço, além de possuir os seguintes ramos de atividade compatíveis com o objeto do certame, conforme segue:

47.44-0-03 Comércio de materiais hidráulicos

(O que inclui tubos, conexões, válvulas, bombas, cabos, motor-bomba, registro, válvula, entre outros materiais hidráulicos)

43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica

95.21-5-00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

43.99-1-05 Perfuração e construção de poços de água

4399-1/05

PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, OBRAS DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, CONSTRUÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, EXCETO LIMPEZA; MANUTENÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, PERFURAÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, REAPROFUNDAMENTO DE

4399-1/05

POÇOS ARTESIANOS, REVESTIMENTO DE

4399-1/05

POÇOS DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, PERFURAÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS SEMIARTESIANOS, PERFURAÇÃO DE

4399-1/05

POÇOS TUBULARES, PERFURAÇÃO DE

Ilustre pregoeiro, é cristalino que a empresa detém, além de ramo de atividade compatível com o objeto do certame, capacitação técnica para a execução dos serviços objeto do certame, visto que, possui inclusive cnae de perfuração e manutenção de poços, sendo evidente a presença da maioria, ad minus, estando a decisão de habilitação da contrarrazoante totalmente em consonância com a legislação pátria.

IV - CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO POR JR EMPREENDEIMENTOS LTDA

IV.1 Alegação de não atendimento registro do balanço patrimonial na Junta Comercial

Ilustre julgador, verifica-se que as alegações apontadas pela recorrente não merecem prosperar, sendo apresentado inclusive alegações infundadas, inclusive porque os documentos de habilitação acostados ao certame, comprovam claramente o cumprimento dos requisitos de habilitação, inclusive quanto a qualificação econômica e financeira, senão, vejamos:

Conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

A documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira pode ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso e fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. As micro e pequenas empresas sempre devem ser dispensadas da apresentação de balanço contábil nas licitações destinadas à aquisição de bens para pronta entrega.

Verifica-se que a legislação pátria, além dos entendimentos jurisprudenciais, são cristalinos ao estabelecer tratamento diferenciado ao MEI, ME e EPP, inclusive quanto a escrituração contábil.

Os dispositivos legais a seguir corroboram com esse entendimento, vejamos:

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

21.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

21.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja

possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Disposições legais:

Além das disposições editalícias não observadas pelo recorrente, faz-se necessário observar as seguintes disposições legais da Legislação Pátria, in verbis:

O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006. Assim sendo, legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014).

Importante ressaltar o entendimento dos tribunais acerca do formalismo exacerbado, conforme segue:

TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 40107976020198240000 Capital 4010797-60.2019.8.24.0000

Jurisprudência • Data de publicação: 13/08/2019

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO E DE NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. PRODUTO ADEQUADO, EFICAZ E SUFICIENTE PARA ATENDER OS PACIENTES QUE DELE NECESSITAM. INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL DAS NORMAS EDITALÍCIAS, EM PROL DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

TJ-RS - Remessa Necessária Cível 70084994185 RS

Jurisprudência • Decisão • Data de publicação: 09/04/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação não autenticada, especialmente se a Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. Sentença confirmada em remessa necessária.

TJ-AM - Apelação Cível: AC 6113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 29/04/2019

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - INABILITAÇÃO - FORMALISMO - EXCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Verifica-se portanto excesso de formalismo no alegado pelo recorrente, tendo em vista que a contrarrazoante apresentou toda a documentação requerida no instrumento convocatório.

Vale ainda frisar, que a contrarrazoante apresentou toda a documentação comprovando que está apta a usufruir de tratamento diferenciado conforme previsto na lei 123/06 e demais disposições legais aplicáveis aos MEIS, ME e EPP, sendo apresentado inclusive Certificado de Condição de MEI atual, declaração de enquadramento e demais documentos de habilitação exigidos no certame, inclusive balanço patrimonial confirmando a boa situação financeira da empresa, o que ratifica o cumprimento do exigido na essência do art. 30 da Lei 8.666/93.

Resta claro portanto, que a contrarrazoante, apresentou a documentação que comprova o seu enquadramento, conforme Certificado acostado e demais documentação de habilitação, estando dispensado inclusive da apresentação de Balanço Patrimonial, quicá de registra-lo na Junta Comercial, devendo as razões apresentadas pela recorrente, serem rechaçadas, visto que são totalmente infundadas, além de estarem em total desconformidade com a legislação pátria e disposições editalícias supracitadas.

A empresa contrarrazoante deve continuar HABILITADA por cumprir os requisitos editalícios, devendo a decisão do pregoeiro ser mantida, pois mostrou se completamente regular, ao HABILITAR a contrarrazoante, atendendo aos princípios da licitação, haja vista que a sua decisão acertada, cumpriu os aos ditames do instrumento convocatório.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que INEXISTEM motivos para a INABILITAÇÃO da contrarrazoante, inclusive, a teor dos ditames e de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores, pois o pregoeiro deve respeitar o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, tendo em vista que a contrarrazoante apresentou o menor valor ao processo licitatório.

V - DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores das contrarrazões apresentadas, REQUER a contrarrazoante, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja mantida a decisão que declarou HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa MARCUS VINICIUS MESQUITA, pelos motivos fatos e motivos já expostos, além da decisão do pregoeiro (Habilitar a empresa Marcus Vincius Mesquita da Silva, tendo em vista o cumprimento dos requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório).

2) Que sejam desprovidos de forma integral os recursos interpostos pelas empresas L E SOUSA COMERCIO e JR EMPREENDIMENTOS LTDA:.

3) Seja provido, em todos os seus termos, as contrarrazões apresentadas, e atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios.

João Lisboa - MA, 09 de junho de 2023

Nestes termos,
Pede deferimento.

MARCUS VINICIUS MESQUITA DA SILVA
CNPJ 44.148.969/0001-80

Fechar

